



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.006945/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-007.563 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ONLINE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n° 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à Lei n° 8.212, de 24.07.91, art. 33, § 2°, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06.05.99, sendo exigível a multa do art. 283, II, "j", do mesmo Regulamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.

Dispõe o art. 102 da Lei 8.212/91 que os valores expressos em moeda corrente na citada lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Tal atualização se dá com base em Portaria Interministerial, ato administrativo complementar à legislação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA FALTA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), que considerou procedente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração (AI) Debcad 37.168.983-0, para aplicação da multa por não apresentação de livros caixa e registro de inventário ou livros diário e razão e folhas de pagamento analíticas, com base no art. 33, §§2º e 3º, da Lei 8.212/91.

Dos documentos constantes do respectivo processo administrativo fiscal é possível extrair a síntese dos fatos, relatada a seguir:

Início do Procedimento Fiscal - Fiscalização

Sob o amparo do Mandado de Procedimento Fiscal 0120100.2008.000003, o procedimento fiscal de fiscalização foi iniciado em 14/01/2008.

Encerramento do Procedimento Fiscal

A fiscalização foi encerrada em 12/06/2008. Do Termo de Encerramento da Ação Fiscal consta como resultado do procedimento a formalização dos seguintes documentos, relativos aos períodos e valores a seguir:

Doc	Número	P. Inicial	P. Final	Valor	Fato gerador
AI	37.168.977-5	01/1998	01/2004	32.355,81	CP – parte descontada dos segurados
AI	37.168.978-3	03/1998	11/2005	91.289,88	Contrib. terceiros – declarado em GFIP
AI	37.168.979-1	01/1999	08/2007	118.942,74	CP – parte empresa – não declarado em GFIP
AI	37.168.980-5	01/1998	08/2006	226.519,19	CP – parte empresa – declarado em GFIP
AI	37.168.982-1	05/2008	05/2008	28.293,18	Não declaração de FGs em GFIP
AI	37.168.983-0	05/2008	05/2008	12.548,77	Não apresentação da contabilidade
AI	37.168.984-8	05/2008	05/2008	12.548,77	Falta de entrega de informações
AI	37.168.986-4	06/1999	06/2005	16.048,80	Contrib. terceiros – não declarado em GFIP.
AI	37.168.985-6	05/2008	05/2008	43.210.433,11	Distribuição de lucros estando em débito

Verificação Fiscal – AI 37.168.983-0

Especificamente em relação ao AI 37.168.983-0, de acordo com relatório fiscal (e-fl.15-16), a fiscalização constatou que:

- A empresa, optante pelo Lucro Presumido, deixou de apresentar à fiscalização os Livros Caixa e Registro de Inventário - ou os Livros Diários e Razão, relativos ao período de 01/01/2007 a 30/09/2007, e as folhas de pagamento analíticas (contendo a relação de empregados e suas remunerações - apresentou apenas o seu resumo), referentes às competências 05/2003 e 06/2003 da filial 02.910.586/0005-80, solicitados através do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, datado de 14/10/2008, infringindo o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212 de 24/07/1991, c/c os art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Em consequência, foi aplicada a seguinte penalidade, com amparo na base legal abaixo descrita:

Em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e do art. 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). Valor apurado em conformidade com o art. 8, inciso VI da Portaria MPS 77 de 11.03.2008, publicada em 12.03.2008.

Impugnação

A ONLINE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou impugnação (e-fls.35-39) com as seguintes alegações, com base nos argumentos abaixo:

a) Incorreta aplicação da penalidade:

- o auto hostilizado vinculou a aplicação da penalidade em homenagem ao disposto nos seguintes Artigos:

Art. 283. (...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

- não foi o caso da Impugnante, uma vez que **as normas acima referidas dizem respeito às hipóteses de arbitramento das apurações**, diferentemente do que fora verificado no procedimento fiscal instaurado.

- **há gritante diferença entre não apresentar (o que fora narrado na peça) e apresentar dados adulterados (capitulação do Art. 233)**, o que bem demonstra o descabimento da penalidade imputada.

b) Não cabimento do valor arbitrado:

- Como se lê da base legal transcrita o valor a ser aplicado nesses casos é de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), consoante a própria capitulação fiscal

- **o caput da norma remete à obediência do Art. 292 do RPS, que impõe a aplicação de pena MÍNIMA, dada a ausência de agravantes**

c) Não cabimento da multa:

- **não se verifica qualquer ato doloso** da Impugnante quanto as informações prestadas ao fisco.

- a empresa não deixou de informar as folhas de pagamento, mas que com base no entendimento da fiscalização, houve no máximo incorreções no preenchimento.
- **necessária a relevação da multa aplicada**, por força do Art. 291, §1º, do RPS

d) Ilegalidade dos juros moratórios:

- **o Código Tributário Nacional limita os juros a 12% ao ano, desde que decorrentes de "mora"**;
- o INSS está agindo como se instituição financeira fosse e que não é. Age como se fosse captador de recursos financeiros junto às empresas contribuintes de tributos, instituindo uma taxa de remuneração financeira para cobrança de juros moratórios

Acórdão DRJ/BSA

O Acórdão da 5ª Turma da DRJ/BSA considerou, por unanimidade de votos, a procedência total do lançamento. Decisão proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2007

AIOA n. 37.168.983-0 (CFL - 38)

AUTO-DE-INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Em resumo, o entendimento da DRJ/BSA foi, nos termos do voto condutor, de:

a) Aplicação correta da penalidade, vez que:

- De acordo com o § 2º, do art. 33, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias;

- **esta infração ocorre quando, solicitada a documentação pela fiscalização, a empresa não a fornece ou a fornece de forma incompleta;**

- diferentemente do alegado pela Impugnante, os arts. 232 e parágrafo único do 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, vigente à época da autuação, **não diz respeito às hipóteses de arbitramento, e sim, à exigência fiscal que deve ser cumprida pela empresa, *verbis*:**

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento

Art 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda ; que omita informação verdadeira.

b) Correção no valor da multa, vez que:

- a legislação aplicada no caso do presente auto-de-infração, no que se refere à gradação da multa, foi o art. 292, inciso I do RPS, aprovado pelo Decreto n.º3048/99. **Apenas o valor da multa aplicada é corrigido, anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda e Ministério da Previdência Social.** No presente caso, a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N.º 77, DE 11 DE MARÇO DE 2008 - DOU DE 12/03/2008. Tal fato, diferentemente do alegado pela defendente, comprova a exatidão da aplicação da multa.

c) Cabimento da multa, vez que:

- para que haja a relevação da multa, além dos fatos anteriormente transcritos, o art. 291, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, vigente à época da lavratura, **exige, ainda, que o infrator tenha corrigido a falta dentro do prazo de impugnação**, o que não ocorreu.

Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada do Acórdão em 20/04/2009, por via postal, de acordo com a data do aviso de recebimento (AR - e-fl.60). Em 14/05/2009, foi apresentado o Recurso Voluntário (e-fls. 61-66) no qual, por meio de seu representante, ONLINE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, traz os mesmos argumentos da impugnação, nas seguintes alegações:

- a) Incorreta aplicação da penalidade.
- b) Não cabimento do valor arbitrado.
- c) Não cabimento da multa.
- d) Ilegalidade dos juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Competência para julgamento do feito

Observada a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, com amparo no artigo 3º, IV, do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Admissibilidade do recurso

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 20/04/2009 e o recurso voluntário foi apresentado em 14/05/2009, conforme se observa da e-fl. 61 do processo digital. Portanto, o recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que deve ser conhecido.

Penalidade por não exibição da contabilidade

Destaque-se, primeiramente, que a recorrente não nega a falta de apresentação da documentação: seu principal argumento está em que os dispositivos legais mencionados pela fiscalização não se aplicam à conduta praticada, mas sim a casos de arbitramento ou apresentação de dados adulterados.

Não lhe assiste razão.

O art. 33, §2º, da Lei 8.212/91, dispunha, em sua redação à data do fato gerador que:

Art. 33. (...)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Também é esse o comando do art. 232 do RPS. A seção do regulamento a que pertence esse artigo (Seção V – Do Exame da Contabilidade) permite concluir que está se tratando principalmente da contabilidade necessária à apuração das contribuições previdenciárias.

A infração ao dispositivo - que independe da intenção do agente, não sendo possível alegar ausência de dolo, nos termos do art. 136 do CTN - leva à aplicação da penalidade prevista no art. 283, II, “j”, do RPS, assim definida:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Note-se que o dispositivo legal infringido consta expressamente do documento a e-fl.2.

A previsão do art. 233 do RPS – cuja capitulação não é simplesmente a apresentação deficiente, mas também a recusa na apresentação - serve unicamente para ressaltar que, nos casos de arbitramento, também é cabível a penalidade específica, nos seguintes termos:

Art. 233. **Ocorrendo recusa** ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, **sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência**, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O art. 233 não veda a aplicação da penalidade específica nos casos em que não há arbitramento, mas sim esclarece que, em havendo o arbitramento, não está afastada a pena específica – no caso, a multa prevista no art. 283, II, “j”, por falta de apresentação do documento.

Como, no caso em questão, ficou registrado, pelo relatório fiscal, a falta de apresentação dos livros diário e razão – ou livro caixa, tendo em vista a opção pelo lucro presumido – e do livro registro de inventário, caracteriza-se a não exibição dos dados solicitados

em conformidade com as normas vigentes e a infração ao art. 232 do RPS, sendo exigível a penalidade do art. 283, II, “j”, do mesmo regulamento.

Valor da multa

Argumenta a recorrente que, ante a inexistência de circunstâncias agravantes, deveria ser aplicada a multa de R\$ 6.361,73, nos termos do art. 292 do RPS.

O argumento não merece acolhida.

Dispõe a Lei 8.212/91 que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Para minimizar eventuais efeitos da perda de poder da moeda, a Lei 8.212/91 trouxe também a seguinte previsão:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lembrando-se que a penalidade aplicada possui lastro legal no art. 33 da Lei 8.212/91 - portanto ficando sujeita a reajuste -, os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram, à época do fato gerador, estabelecidos pela Portaria Interministerial N.º 77, de 11 de Março de 2008, a qual também previu:

Art. 8º. A partir 1º de março de 2008:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Sendo assim, a aplicação da multa foi feita corretamente, no patamar mínimo correspondente, com os valores decorrentes das atualizações previstas em lei.

Relevação da multa

Quanto à possibilidade de relevação da multa, por força do art. 291, §1º, do RPS, deve ser observado que, para a aplicação do dispositivo, é necessária a correção da falta pelo infrator, devido à redação então dada pelo Decreto 6.032/2007:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Não consta, dos documentos juntados à impugnação (e-fls. 35-48), qualquer documento apto a suprir a falta constatada pela fiscalização, o que já seria suficiente para afastar a possibilidade de relevação da multa.

Como se não bastasse, no caso sob exame, a infração que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração é de consumação instantânea, consistindo na não exibição da contabilidade. Nessas circunstâncias, vencido o prazo consignado pela fiscalização, a infração se aperfeiçoa e se exaure definitivamente, não admitindo retratação posterior.

Utilização da taxa SELIC

Quanto a atualização de valores de débito por meio de utilização da taxa SELIC, não há como acolher a argumentação trazida pela recorrente, de incompatibilidade da referida taxa com as disposições do Código Tributário Nacional.

Destaque-se, primeiramente, que os juros moratórios incidem sob o crédito tributário, quer se refira a tributo, quer seja relativo a penalidades não pagas no respectivo vencimento, nos termos da Súmula CARF nº 108, de observância vinculante:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Além disso, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros possui amparo nas disposições do art. 13 da Lei 9.065/95 c/c art. 90 da Lei 8.981/95 e art. 61, §3º da Lei 9.430/96.

Trata-se de aplicação de normas especiais, em consonância com a permissão constante do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – norma de caráter geral - no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Esse entendimento está consolidado na esfera administrativa, ensejando a edição da Súmula CARF n.º 4, também de observância vinculante para este Colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Tais posicionamentos também devem ser obrigatoriamente observados, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 343/15).

Conclusão

Posto isso, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

